



PROCESSOS : 53.722-5/2023 (45.527-0/2022, 182.246-2/2024 e 45.883-0/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

GESTOR : SIRINEU MOLETA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

101. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Tabaporã, no exercício de 2023, apresentou os seguintes resultados:

102. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após análise da defesa, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **29,05%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

103. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **92,16%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

104. No que concerne à saúde, foram aplicados **17,05%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

105. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como o município





cumpriu o limite de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no art. 167-A da Constituição da República, relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes.

106. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

107. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2023, acerca da transparência do município de Tabaporã, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 240/2024 – PV, revelou **nível básico de transparência (47,62%)**, o que enseja expedição de recomendação visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, que serão elencadas no dispositivo do voto.

108. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 9 (nove) achados de auditoria, sendo 2 (dois) de natureza gravíssima e 7 (sete) grave, que foram subdivididos em 13 (treze) irregularidades, relacionadas nos subitens 1.1 e 1.2 (**CB99**), 2.1 (**DA05**), 3.1 (**DA07**), 4.1 e 4.2 (**DB08**), 5.1 (**DB99**), 6.1 e 6.2 (**FB03**), 7.1 (**FB05**), 8.1 e 8.2 (**LB99**) e 9.1 (**NB99**).

109. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 1.2 (**CB99**), 2.1 (**DA05**), 3.1 (**DA07**), 7.1 (**FB05**), 8.1 (**LB99**) e 9.1 (**NB99**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.





110. O Ministério Público de Contas concordou em parte com a unidade técnica, divergindo apenas quanto à irregularidade 8.2 (LB99), que foi mantida pela unidade técnica, mas que o órgão ministerial entendeu que deve ser sanada, uma vez que o gestor conseguiu explicar a divergência contábil.

111. Apesar de ter sido devidamente notificado por meio do Edital 310/AJ/2024 (Doc. 516584/2024), o gestor não apresentou as suas alegações finais, motivo pelo qual os autos não retornaram ao MP de Contas.

112. Compulsando os autos, coaduno com a 6ª Secex e Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade referente às divergências dos valores dos ativos e passivo circulantes entre as informações que constam no Balanço Patrimonial e nos dados do Sistema Aplic (**CB99 – subitem 1.2**), pois a defesa demonstrou que as inconsistências foram apontadas por meio de comparação de balanços que foram elaborados com metodologias diferentes e, por essa razão, não seria justo e adequado manter uma irregularidade com essa análise prejudicada (fls. 12/16 – Doc. 508651/20924).

113. No entanto, considerando que a irregularidade só foi afastada pela inexistência de dados seguros e precisos de uma eventual divergência contábil, entendo que é necessária a expedição de recomendação à gestão que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

114. De igual modo, concordo com a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento dos achados previdenciários, relativos ao repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais (**DA05 – subitem 2.1**) e das contribuições previdenciárias descontas dos segurados à instituição devida (**DA07 – subitem 3.1**), tendo em vista que a gestão comprovou que efetuou, devidamente, os recolhimentos das contribuições em questão (fls. 16/18, 142/143 e 146/148– Doc. 508651/2024).





115. Coaduno ainda com a unidade técnica e MP de Contas no que se refere ao saneamento do achado atinente à autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA/2023 para a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados (**FB05 – subitem 7.1**), uma vez que a gestão demonstrou que não houve a referida autorização na respectiva peça orçamentária, bem como que existia um limite de alteração orçamentária até o percentual de 59,2% da previsão inicial, a qual foi até respeitada, dado que houve a suplementação no percentual de 48,9% (fls. 28/30 – Doc. 508651/2023).

116. Concorde, também, com a unidade técnica e MP de Contas no que se refere ao **saneamento** da irregularidade que diz respeito à declaração de veracidade de contribuições previdenciárias (**LB99 – subitem 8.1**), porque o defendente comprovou que a responsabilidade pelo envio das declarações de veracidade das contribuições previdenciárias é do Fundo Municipal de Previdência (RPPS); contudo, mesmo assim, encaminhou tais declarações (fls. 30/32 e 144/151 – Doc. 508651/2024).

117. Além disso, compartilho do posicionamento técnico e ministerial acerca da irregularidade referente às políticas públicas de prevenção e combate à violência contra as mulheres (**NB99 – subitem 5.1**), já que o defendente comprovou a realização de ações para tratar do assunto em testilha no exercício de 2023, como também a inserção da matéria como tema transversal (fls. 35/38 e 158/164 – Doc. 508651/2024).

118. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

1) CB99 CONTABILIDADE GRAVE 99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Os valores dos ativos e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2) Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

119. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 43/44 - Doc. 495922/2024), houve divergências contábeis nas informações dos ativos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração com os dados registrados no sistema Aplic, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT (CB99 – subitem 1.1):

Figura 1 – Diferenças nas informações do Ativo e Passivo Financeiro

Ativo e passivo financeiros Balanço Patrimonial					
	Balanço Patrimonial consolidado (a)	Balanço Patrimonial RPPS (b)	Ativo e passivo financeiro exceto RPPS (c) = (a-b)	Ativo e passivo financeiro exceto RPPS - Sistema Aplic (d)	Diferença (e) = (c-d)
Ativo financeiro	63.364.763,38	43.559.692,77	19.805.070,61	19.805.020,74	49,87
Passivo financeiro	5.817.653,80	7.822,83	5.809.830,97	6.392.568,49	- 582.737,52

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado, documento nº 443999/2024, fls. 66; Sistema Aplic/Informações mensais/Contabilidade /Ativos e Passivos financeiros por fontes; Balanço Patrimonial RPPS Apêndice K.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 43 – Doc. 495922/2024)

120. Além disso, a 6ª Secex, no Relatório Técnico Preliminar (fl. 64 – Doc. 495922/2024), apontou uma outra divergência de informações inseridas no sistema Aplic com relação aos dados do relatório do controle interno, que dizem respeito aos valores das contribuições previdenciárias, uma vez que foram encontradas as seguintes diferenças:

- a)** R\$ 37.030,11 (trinta e sete mil, trinta reais e onze centavos) entre os valores devidos e pagos, parte servidor;
- b)** R\$ 36.803,56 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 37.030,47 (trinta e sete mil, trinta reais e quarenta e sete centavos), entre os valores devidos e pagos, parte patronal;
- c)** R\$ 71,63 (setenta e um reais e sessenta e três centavos) entre os valores devidos e pagos, parte suplementar.





121. Com relação à irregularidade descrita no subitem 1.1 (CB99), a defesa alegou que a diferença na apuração do ativo financeiro de R\$ 49,87 (quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) se refere ao saldo da caixa e equivalente de caixa na unidade gestora da previdência (RPPS), e que o apontamento no passivo financeiro pode ter sido ocasionado porque a gestão, durante a apuração consolidada do superávit financeiro, excluiu os saldos intraorçamentários, conforme orientações presentes na metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial (IPC-04); contudo, sustentou que efetuou novo balanço, reduzindo a diferença apontada pela unidade técnica (fls. 11/16 – Doc. 508651/2024).

122. No que se refere à irregularidade retratada no subitem 8.2 (LB99), o defendente argumentou que os débitos previdenciários informados pelo Fundo de Previdência (RPPS) não existem de fato, como também argumentou que anulou os valores que foram registrados de forma equivocada, não ficando saldo devedor em 2023 (fls. 34/36 e 142/156 - Doc. 508651/2024).

123. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados, pois, no caso da irregularidade descrita no subitem 1.1 (CB99), mesmo ponderando a diferença entre as metodologias, ainda persistem divergências de valores, citando como exemplo o saldo da Conta 6221306 - Empenhos em liquidação inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 43.442,93 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), que deve compor o passivo financeiro, uma vez que está contido nas contas da classe 2 com atributo financeiro (F) que já integram o cálculo

124. Quanto à divergência apontada no subitem 8.2 (LB99), diferentemente do que foi alegado defensivamente, a unidade técnica asseverou que persistem divergências entre os valores do relatório do controle interno e os informados nas cargas mensais do sistema Aplic, conforme demonstrado no relatório preliminar.





125. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (CB99), pois a inconsistência foi mantida, sem apresentação de justificativas plausíveis; todavia, com relação à irregularidade retratada no subitem 8.2 (LB99), opinou pelo seu saneamento, posto que o gestor conseguiu explicar o equívoco, procedendo à anulação dos valores registrados de forma equivocada, não causando maiores problemas (fls. 17 e 29 - Doc. 514813/2024).

Posicionamento do relator:

126. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

127. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

128. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 29) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).





129. Compulsando os autos, acompanho a conclusão ministerial quanto ao saneamento da irregularidade apontada no subitem 8.2 (LB99), referentes às divergências entre os valores do relatório do controle interno e os informados nas cargas mensais do sistema Aplic, pois o gestor conseguiu explicar o equívoco encontrado preliminarmente, procedendo à anulação dos valores registrados de forma equivocada (fls. 34/36 e 142/143 - Doc. 508651/2024).

130. Coaduno, também, com a conclusão ministerial com relação à manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.1 (CB99), atinente às divergências dos valores dos ativos e passivo financeiros do Balanço Patrimonial e dos dados do Sistema Aplic, pois, embora o gestor tenha alegado que as inconsistências ocorreram por conta de uso de metodologias distintas, as diferenças de informações permaneceram, conforme demonstrado pela unidade técnica (fls. 3/4 - Doc. 513979/2024).

131. É importante enfatizar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município.

132. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, compreendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

133. Diante disso e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 8.2 (LB99) e mantenho a irregularidade descrita no subitem 1.1 (CB99)**, apenas para expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Tabaporã para que recomende ao chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público





editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

134. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 15/16 e 19/20 – Doc. 495922/2024), houve a publicidade do convite para participar da audiência pública sobre a elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso – AMM, bem como das próprias peças orçamentárias na imprensa oficial; todavia, não houve a disponibilização das respectivas informações no Portal Transparência do Município (**DB08 – subitens 4.1 e 4.2**).

135. Em sua defesa (fls. 21/24 – Doc. 508651/2024), o gestor confirma que não foram inseridos os documentos contendo o convite para participação das audiências públicas e as peças orçamentárias no portal transparência da Prefeitura de Tabaporã; contudo, assevera que houve ampla divulgação das audiências públicas nos meios eletrônicos e de comunicação disponíveis, os quais têm mais efetividade perante os munícipes, tais como: Facebook, site oficial do município, mural da prefeitura, carro de som.

136. Alegou, ainda, que ocorreu uma falha no sistema que alimenta o portal transparência do município, mas que comunicou à empresa responsável para corrigir e atualizar o sítio eletrônico, em 12/8/2023.





137. A unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas, manifestando-se pela manutenção das irregularidades, uma vez que à época da auditoria não foram constatadas publicações de convite para a sociedade participar da audiência pública das peças orçamentárias, bem como não houve a regularização após a apresentação de defesa (fls. 6/7 – Doc. 513979/2023).

138. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção das irregularidades (fl. 8 – Doc. 514813/2024).

Posicionamento do relator:

139. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

140. No caso das leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II¹ do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

141. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do artigo 48, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(..)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

142. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

143. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).





144. Ressalta-se, também, que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

145. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

146. No presente caso, com o intuito de proferir um posicionamento justo, acessei o Portal Transparência da Prefeitura de Tabaporã (<https://www.tabapora.mt.gov.br/>) e constatei que foi concedida a publicidade da LDO/2023, LOA/2022 e dos convites para participar da audiência pública sobre a elaboração e discussão das referidas peças orçamentárias, conforme captura de tela a seguir:

Figura 2 – Portal Transparência do Município de Tabaporã

Audiência Pública Informações Atualizadas até 29/09/2024

Exercício

Obs.: Os filtros Data Inicial e Final devem estar dentro do Exercício informado. Ex: Exercício 2015 - Data Inicial - 01/01/2015 Data Final - 30/06/2015.

Finalidade da Audiência	Data	Data da Publicação	Veículo de Comunicação	Arquivo PDF
CONVITE - PLOA 2024	25/10/2023	25/10/2023	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
ATA - AUDIENCIA PUBLICA - PLDO 2024 - PUBLICADA	21/06/2023	28/06/2023	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
RELATÓRIO FOTOGRAFICO - AUDIENCIA PUBLICA - PLDO 2024	23/06/2023	23/06/2023	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
SLIDE - AUDIENCIA PUBLICA - PLDO 2024	22/06/2023	22/06/2023	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
ATA - AUDIENCIA PUBLICA - PLDO 2024	20/06/2023	20/06/2023	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
CONVITE - EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004-2023 - PLDO 2024	07/06/2023	07/06/2023	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
SLIDE - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUADR 2023	31/05/2023	31/05/2023	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
ATA - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUADR 2023	30/05/2023	30/05/2023	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	
CONVITE - EDITAL DE CONVOCAÇÃO 003-2023 - 1 QUAD 2023	10/05/2023	10/05/2023	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR	





Figura 3 – Portal Transparência do Município de Tabaporã



147. Posto isso, considerando que houve atendimento às regras de transparência das contas públicas, em dissonância com o Ministério Público de Contas, **afasto as irregularidades representadas nos subitens 4.1 e 4.2 (DB08)**, mas entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo de Tabaporã que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, bem como que disponibilize as peças orçamentárias e os documentos relativos às audiências públicas no Portal Transparência do Município, em atendimento ao artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

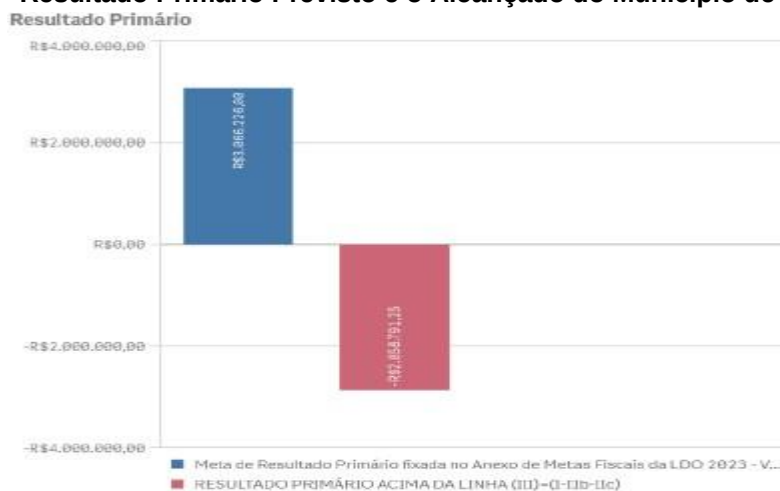




148. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 75/76 - Doc. 495922/2024) que a meta de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias foram, respectivamente, de R\$ 3.066.226,00 (três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais) e R\$ 3.229.515,00 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais); no entanto, os resultados do exercício de 2023 foram deficitários no montante de -R\$ 2.858.791,25 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e -R\$ 1.593.532,86 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), respectivamente.

149. Todavia, registro que, para fins de capitulação de irregularidade, a unidade técnica só incluiu o descumprimento de meta de resultado primário estabelecido na LDO (fl. 85 – Doc. 495922/2024), motivo pelo qual apresento abaixo a título ilustrativo, tão somente, o gráfico em que constam as informações acerca do resultado primário:

Figura 4 – Resultado Primário Previsto e o Alcançado do Município de Tabaporã



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.75 – Doc. 495922/2024)

150. Em sede defensiva (fls. 25/27 – Doc. 508651/2024), o gestor alegou que, após o projeto da LDO/2023 ser protocolado no Poder Legislativo local, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promoveu diversas alterações na metodologia de cálculo, que dificultou o cumprimento do resultado primário.





151. Argumentou que, caso tivesse tempo hábil para processar o Projeto da LDO 2023 com base nas metodologias atualizadas do STN, a meta de resultado primário estaria dentro da realidade.

152. A unidade técnica confirmou a tese defensiva levantada de que houve alterações na metodologia do cálculo pela STN; porém, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, em razão da confirmação do descumprimento da meta do resultado primário, destacando que a verificação da respectiva meta no presente caso se baseou na metodologia anterior, considerando que os municípios mato-grossenses também fixaram os resultados primários nessa metodologia antiga (fl. 8 – Doc. 513979/2024).

153. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado, uma vez que houve enorme disparidade entre o valor planejado e o efetivamente alcançado (fls. 22/23 – Doc. 514813/2024).

Posicionamento do relator:

154. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

155. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.





156. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

157. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

158. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

159. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público,** o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

160. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

161. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.





162. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

163. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

164. No caso sob exame, verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2023 foi na ordem positiva de **R\$ 3.066.226,00** (três milhões, sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de **-R\$ 2.858.791,25** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), ficando bem abaixo da meta estipulada na LDO.

165. Além disso, embora o defendente tenha razão ao argumentar que houve atualização da metodologia do cálculo do resultado primário, ressalto que a análise da irregularidade se deu com o método vigente à época e que foi apontado nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

166. Nesses termos, entendo que é oportuna a manutenção da irregularidade para fins recomendatórios, visando ao aprimoramento de aspectos específicos das contas.

167. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade retratada no subitem 5.1 (DB99)**, mas sem ressalva, por entender adequado ao achado apenas expedir recomendação ao Poder Legislativo de Tabaporã para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que adote





medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

168. **No subitem 6.1 (FB03)),** a 6ª Secex apontou (fl. 26 – Doc. 495922/2024) que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, nas Fontes 500, 569, 600, 601 e 660, mas que houve a realização de empenhos dessas alterações orçamentárias em patamares superiores ao saldo disponível, tão somente, nas fontes 500 e 569, no valor total de R\$ 8.515,07 (oito mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos).

169. Em sua defesa (fls. 27/30 - Doc. 508651/2024), o gestor sustentou que a inconsistência apontada na Fonte 500 foi ocasionada por uma divergência de saldo entre as informações do sistema Aplic, transferidas do exercício anterior (2022) com os valores do quadro do superávit financeiro do balanço patrimonial 2022 (em anexo).

170. Com relação à Fonte 569, o defendente aduziu que o valor de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos) trata-se de recurso de exercícios anteriores do FNDE e que foi contabilizado no código de “Fonte 1.569”, por falha de classificação. Ainda por cima, destacou que o montante em debate é irrelevante.





171. Em sede de análise de defesa (fl. 9 – Doc. 513979/2024), a unidade técnica efetuou nova análise e manifestou-se pela permanência parcial do achado, uma vez que verificou a presença de superávit financeiro na Fonte 500, demonstrando a inexistência de irregularidade.

172. No caso da Fonte 569, constatou que uma parte do recurso foi arrecadada no exercício anterior e outra parte, no valor de R\$ 12,79, refere-se a ganho na aplicação financeira do recurso que estava na conta bancária, cujo valor não é superávit financeiro em 2023, razão pela qual poderia embasar a abertura de crédito adicional nessa fonte, mesmo que em valor irrelevante.

173. Logo, após a nova análise da unidade técnica, as aberturas de créditos com base no superávit financeiro são demonstradas do seguinte modo:

Tabela 1 – Créditos Adicionais Financiados por superávit financeiro

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit do exercício anterior	Créditos Adicionais Abertos por Superávit	Superávit insuficiente	Empenhado com recursos do superávit financeiro	Superávit insuficiente considerando-se a parcela empenhada correspondente
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 11.514.903,69	R\$ 11.379.115,23	R\$ 0,00	R\$ 11.263.335,11	R\$ 0,00
569	Outras Transferência de Recursos do FNDE	R\$ 6.258,33	R\$ 6.272,39	-R\$ 14,06	R\$ 6.271,12	-R\$ 12,79

Fonte: Elaborado pelo relator com base nas informações do Sistema Aplic e do Relatório Técnico de Defesa (fl. 26 – Doc. 488418/2024)

174. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, opinando, ainda, pela expedição de recomendação à gestão (fl. 12 – Doc. 514813/2024).

Posicionamento do relator:

175. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos





disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

176. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superávit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

177. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei) (Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

178. No caso em tela, após a análise minuciosa das informações presentes no sistema Aplic, verifiquei que o saldo de superávit financeiro na ordem de





R\$ 11.514.903,69 (onze milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos) presente na Fonte 500 foi suficiente para abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 11.379.115,23 (onze milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos). Sem contar que o valor empenhado ainda foi inferior (R\$ 11.263.335,11).

179. Com relação à Fonte 569, observo que os créditos abertos no montante de R\$ 6.272,39 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) foram superiores ao superávit presente na respectiva fonte na ordem de R\$ 6.258,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), bem como houve a realização de empenho (R\$ 6,271,12) em quantia superior ao saldo disponível.

180. No entanto, a quantia que foi empenhada na Fonte 569, referente aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, corresponde a um valor irrisório de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), não apresentando materialidade e relevância que justifiquem a manutenção da irregularidade em testilha.

181. Nesse rumo, denoto que a irregularidade descrita no subitem 6.1 (FB03), atinente à abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro, deve ser afastada, sem prejuízo da expedição de recomendação à gestão.

182. Já, **na irregularidade retratada no subitem 6.2 (FB03)** do Relatório Preliminar (fl. 25 – Doc. 495922/2024), a equipe técnica apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 9.309,92 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) na Fonte 665, bem como que houve empenhos superiores ao saldo disponível, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Previsão inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ déficit arrecadação	Créditos Adicionais abertos	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis	Créditos Adicionais abertos e empenhados
-------	-----------------------------	--------------------	------------------------------	-----------------------------	--	--





						sem recursos disponíveis
665 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 4.188,00	R\$ 4.433,36	R\$ 245,36	R\$ 9.555,28	-R\$ 9.309,92	-R\$ 13.497,92

Fonte: Tabela elaborada pelo relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 77/79 – Doc. 226456/2023)

183. Em sua defesa (fls. 27/28 – Doc. 508651/2024), o gestor sustentou que o crédito adicional aberto no valor R\$ 9.309,92 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), com recurso de excesso de arrecadação, baseou-se no cancelamento dos restos a pagar do empenho 51/2022, no mesmo valor e que foi devidamente justificado no Decreto 4980/2023.

184. Defendeu, ainda, que os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar foram lançados no sistema Aplic na modalidade de excesso de arrecadação por conta do Grupo 1 “665”, pois não seria validado no Grupo 2 “665”, que trata de valores de superávit financeiro.

185. A equipe técnica não acolheu as argumentações da defesa, pois o “cancelamento de restos a pagar” aumenta o superávit financeiro, de modo a gerar saldo para financiar novos créditos adicionais nessa modalidade e não com base no excesso de arrecadação. Consequentemente, diferentemente do que foi realizado pela gestão, os recursos deveriam ser registrados no código 2 “665” (fl. 10 – Doc. 513979/2024).

186. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação (fls. 12/13 – Doc. 514813/2024).





Posicionamento do relator:

187. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

188. Ressalto, também, que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

189. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

190. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, §





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

191. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

192. Analisando atentamente os autos e as informações do sistema Aplic, verifiquei que o saldo de excesso de arrecadação na Fonte 665 correspondendo ao valor irrisório de R\$ 245,36 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e a abertura de créditos adicionais na respectiva fonte consistiram no importe de R\$ 9.555,28 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), **demonstrando que houve a suplementação por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 9.309,92 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), bem como que houve empenhos superiores ao saldo disponível, isto é, no montante de -R\$ 13.497,92 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).**

193. Em sintonia com a conclusão técnica e ministerial, denoto que a única justificativa defensiva apresentada pelo gestor não é capaz de afastar a irregularidade, uma vez que a Resolução de Consulta 08/2016-TP deliberou que os





cancelamentos de restos a pagar não processados constituem saldo para abertura de créditos com base no superávit financeiro e não como excesso de arrecadação: para fins de abertura de créditos adicionais:

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

194. Desse modo, assinalo que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 9.309,92 (nove mil, trezentos e nove reais e noventa e dois centavos) na Fonte 665, mas compreendo que a materialidade em questão não enseja a manutenção do achado como ressalva e tão somente para fins de recomendação.

195. Portanto, em dissonância da 6ª Secex e do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 6.1 (FB03)**, em razão do valor irrisório que envolve o achado; contudo, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto **à manutenção da irregularidade descrita no subitem 6.2 (FB03)**.

196. Além disso, considerando o papel orientativo deste Tribunal de Contas, irei expedir recomendação ao Poder Legislativo de Tabaporã para que recomende ao chefe do Poder Executivo que:

- a) realize** acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;
- b) aperfeiçoe** o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira





de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República.

197. Analisando os aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tabaporã, observo que não houve a manutenção de irregularidades com materialidade expressiva que merecem ser ressaltadas, bem como que a execução orçamentária foi superavitária e houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

198. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica (fls. 83/84 – Doc. 495922/2024 e fls. 14/15 – Doc. 513979/2024), a fim de subsidiar seu julgamento político pelo Poder Legislativo.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

199. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.972/2024, do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, § § 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, parágrafo único, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, sob a responsabilidade do **Sr. Sirineu Moleta**, tendo como responsável contábil a Sra. Alessandra Ferreira da Silva (CRC-MS 007989/O).





200. Além disso, **voto** por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Tabaporã que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2023, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

II) realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, disponibilizando as peças orçamentárias e os documentos relativos às audiências públicas no Portal Transparência do Município, em atendimento ao artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;

VI) Informe o controle interno sempre que houver atualização e/ou correção de informações que afetem o relatório já emitido pela controladoria do município, a fim de garantir a fidedignidade dos registros previdenciários e dos demais atos da gestão;

VII) reduza o percentual máximo efetivo das autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

quando enviar a proposta de LOA ao Poder Legislativo, em obediência ao princípio do planejamento;

VIII) documente e archive os comprovantes de publicação das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os convites à população a fim de prestar contas aos controles interno e externo;

IX) contabilize as receitas de transferência, conforme classificação por natureza, definida na Portaria Conjunta STN/SOF 163/2021, com atualizações posteriores;

X) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

201. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

202. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

